SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/MS

Processo Administrativo nº 203522/2014

Assunto: Arquivamento – Denúncia

Interessado: Aral e Bachir LTDA

Relator: Conselheiro Estadual Fabiano Costa

RELATÓRIO:

O presente processo teve início em 29/10/2014, mediante a apresentação de Denúncia no SICCAU em face à empresa Aral e Bachir LTDA. No corpo da denúncia (fl. 2), a denunciante, Bianca Valois, alega que, no processo licitatório realizado por órgão público federal, qual seja Marinha do Brasil, foi apresentado uma Certidão de Acervo Técnico com atestado, em que consta execução de serviços que não condizem com a realidade do local, argumentando também que o RRT e o Atestado de Capacidade Técnica a ela vinculado, apresentam informações diversas no âmbito da execução da obra e, por fim, apontando possível irregularidade quanto à assinatura do Atestado de Capacidade Técnica.

Foram juntados com a denúncia, a Certidão de Acervo Técnico com Atestado e o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante.

Chamado o Setor de Atendimento do Conselho a prestar esclarecimentos quanto ao procedimento administrativo adotado para a concessão da CAT-A, foi apresentada a CI de nº 070/2015-2017 – AT – CAU/MS, que elucidou o que se segue:

> *"Na época do processo em que o profissional Arquiteto e Urbanista Paulo Henrique Medeiros Rostey solicitou a CAT-A 199661/2014, via SICCAU, a legislação em vigor no CAU BR era a Resolução 24, de 06 de junho de 2012.*
>
> *Em consulta ao SICCAU tenho a relatar:*
>
> *- Em 27/05/2014 às 16h41min o profissional elaborou o RRT 2328276 Inicial, com taxa do RRT paga em 28/05/2011*
>
> *- Em 11/09/2014 o profissional solicitou a CAT-A, com o boleto pago em 12/09/2014.*
>
> *(...) Em 12/09/2014 o CAT-A foi aprovado no sistema, no mesmo dia o profissional fez a impressão da devida Certidão.*
>
> *Me recordo que no mesmo dia, Sr. Paulo Henrique retornou ao CAU, dizendo que precisava retificar o RRT pois faltava incluir algumas informações que estavam no atestado.*

(...) Em 12/09/14 às 14h58min foi permitido no sistema a retificação do RRT, as 18h08min a certidão foi validada no SICCAU setor responsável (por mim).

Essa e a explicação de haverem duas certidões com o mesmo número e divergências de dados:

- A primeira refere-se ao RRT 2328276 Inicial Simples;

- A segunda ao RRT 2706842 simples retificador. "

Após prestados os esclarecimentos por parte do Setor de Atendimento do Conselho, foi solicitado à GERFIS que fossem apresentados os RRT's citados na CI nº 070, bem como que explicasse a relação dela com a CAT trazida no processo, como se deu na CI de nº 1024/2015-2017 – GERFIS – CAU/MS que diz:

"No dia 27/05/2014 o profissional elaborou o RRT Simples Inicial nº. 2328276 referente a atividade técnica de Execução de reforma de edificação de uma área de 1.365,00m², localizada na Rua Dom Aquino 2462 em Corumbá – MS (folhas 19 a 22).

Na data 12/09/2014, ás 16:10:48 o profissional fez a Retificação nº. 2706842 referente ao RRT Inicial, tendo retificado as seguintes atividades: Execução de reforma da edificação de 2500,00 m², Execução de estrutura de madeira de 500,00m², Execução de estrutura de concreto de 1000,00m², Execução de estrutura metálica de 1000,00m², Execução de instalações hidrossanitárias prediais de 500,00m², Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão de 500,00m², e Execução de terraplanagem, drenagem e pavimentação de 5000,00m².

(...) Verificamos através das chaves de impressões que inicialmente a CAT-A era constituída do ***RRT Simples Inicial nº. 2328276****, conforme Certidão e Atestado anexos nas folhas 25 a 27, através da chave 4240906C56W05AB470ZB impressa em 12/09/2014 ás 10:18:38 (mencionada também pelo denunciante).*

Após a ***Retificação nº. 2706842*** *referente ao RRT Inicial e a validação no SICCAU pelo setor responsável, a CAT-A passou a ser constituída pelo RRT* ***nº. 2706842****, segundo Certidão e Atestado anexos (folhas 28 a 30), sendo desta forma validada no SICCAU até o momento, o que pode ser verificado através da ficha de análise anexo na folha 31.*

Análise dos fatos da Denúncia:

Quanto ao conteúdo da denúncia resumidamente de que os serviços constantes no RRT e no Atestado não condizem com a realidade local da execução da obra, informo que no procedimento de análise de CAT-A, seguindo o parágrafo 1 do art. 12 da Resolução CAU/BR nº. 24/2012, ***"a veracidade e a exatidão dos dados e das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente"****.*

O atestado é fornecido pela pessoa jurídica de direito público ou privado contratante.

(...) Esclareço que o art. 13 da Resolução CAU/BR nº. 24/2012, cita que as informações e os dados técnicos quantitativos e qualitativos constantes do atestado devem ser declarados pelo representante legal da pessoa jurídica ***OU*** *por profissional que tenha atribuições profissionais que o habilitem a realizar as atividades atestadas, e não por ambos conforme afirmação do denunciante. "*

Foi juntado nas páginas subsequentes à CI da Gerfis, os relatórios do SICCAU referentes ao RRT Inicial e o RRT Retificador, o próprio RRT Retificador, novamente a CAT-A juntamente com o Atestado de Capacidade Técnica e a tela do SICCAU atestando a aprovação do RRT Retificador.

Em despacho do Relator, foi chamada ao processo a empresa responsável, para se manifestar acerca da eventual invalidação que seria devida ao CAT-A por conta da retificação do RRT, bem como apresentar os motivos pelos quais o RRT foi retificado. Em sequência, foi juntado pela GERFIS a baixa do RRT de Cargo-Função nº 3022534 do Responsável Técnico que elaborou os RRT's e fez a solicitação da CAT-A em questão.

Em 12/03/2017 foi declarado que o Arquiteto e Urbanista Paulo Henrique Medeiros Rostey, responsável técnico da empresa àquela época, foi devidamente intimado. No dia 13/03/2018 o mesmo protocolou manifestação, alegando que o RRT Simples foi retificado em razão do acréscimo dos serviços inicialmente contratados e a solicitação da contratada para que fossem especificados tais serviços. Enviando também a cópia do projeto aos autos.

No dia 11/03/2018 o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

PARECER:

Como restou devidamente relatado, o presente processo teve início em razão de elaboração de denúncia face a empresa Aral e Bachir LTDA, denúncia esta que trazia três pontos à serem discutidos no processo, quais sejam: serviços não condizentes com a realidade do local de execução da obra; informações divergentes na RRT e na CAT-A apresentados pela empresa em processo licitatório da Marinha do Brasil; e possíveis irregularidades quanto à assinatura do Atestado de Capacidade Técnica.

Para interpretar os dois primeiros pontos contraditórios da denúncia, vale lembrar que, conforme a CI apresentada pelo Setor de Atendimento do Conselho, bem como os documentos acostados no processo, a divergência de informações aparece porque há duas CAT-A's diferentes, cada uma relacionada ao seu respectivo RRT, e que ambas foram instrumentos de análise pelo CAU para serem aprovadas, não havendo por fim nenhuma irregularidade presente. Insta lembrar também que foram realizados acréscimos de serviço após a contratação da empresa, conforme manifestou o responsável técnico daquela época, o arquiteto e urbanista Paulo Henrique Medeiros Rostey, o que resultou na necessidade de

retificação do RRT anteriormente recolhido e a feitura de uma nova CAT-A condizente com o RRT Retificador em questão.

Por fim, cumpre esclarecer o que permeia a irregularidade na assinatura do Atestado de Capacidade Técnica, que segundo a denunciante, deveria ser assinado pelo representante legal da pessoa jurídica tomadora do serviço **e também** por profissional com atribuições que o habilitem a realizar as atividades atestadas.

Trago, portanto, o Art. 13 da Resolução CAU/BR nº. 24/2012, que preconiza:

> *"Art. 13. As informações e os dados técnicos quantitativos e qualitativos constantes do atestado devem ser declarados pelo representante legal da pessoa jurídica contratante **OU**, por representação desta, por um arquiteto e urbanista ou outro profissional que como ele tenha atribuições profissionais que o habilitem a realizar as atividades atestadas. "*

Logo, resta dizer que não seria necessário a assinatura de ambos, e sim apenas do representante legal da pessoa jurídica, como se deu no Atestado em questão, e que somente na falta deste seria necessária a assinatura do Arquiteto e Urbanista ou de outro profissional habilitado que representasse a pessoa jurídica no cumprimento das atividades.

Portanto, face à não localização de irregularidade nos documentos acostados, entendo pela extinção do processo e seu consequente arquivamento.

VOTO:

Sou pela extinção e arquivamento do Processo Administrativo nº 203522/2014, nos termos do artigo 44, inciso III, da Resolução CAU/BR n° 22/2012, eis que não houve irregularidade no que fora apresentado no presente processo.

É o parecer, que submeto à apreciação da Comissão de Exercício Profissional.

Campo Grande, MS, 15 De AGOSTO de 2018.

.....

Conselheira Estadual Fabiano Costa

PROCESSO	203522/2014
INTERESSADO (A)	P.J ARAL E BACHIR LTDA
ASSUNTO	DENÚNCIA

DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 109/2018-2020 – 64ª CEP/MS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 15 de agosto de 2018, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 50, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado pela Deliberação Plenária n. 107 DPOMS Nº 047-03/2015, de 08 de outubro de 2015, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei Federal 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs e dá outras providências;

Considerando as normas contidas na Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Considerando as normas contidas na Resolução CAU/BR N. 24, de 06 de junho de 2012, dispõe sobre o acervo técnico do arquiteto e urbanista e a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT), sobre o registro de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e sobre a baixa, o cancelamento e a nulidade do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), e dá outras providências;

Considerando os fatos e provas contidas no processo administrativo nº 203522/2014, que trata do Auto de Infração lavrado pela fiscalização deste Conselho, iniciado em 29/10/2014, devidamente instruído e analisado pela Comissão de Exercício Profissional;

Considerando o parecer exarado pelo Conselheiro Estadual Fabiano Costa, membro da Comissão de Exercício Profissional e Relator do presente processo, que votou pela extinção e arquivamento do referido processo administrativo.

RESOLVE:

1 - Aprovar o parecer do Conselheiro Estadual Fabiano Costa, pela extinção e arquivamento do Processo Administrativo n.203522/2014, nos termos do artigo 44, inciso III, da Resolução CAU/BR n° 22/2012, eis que não houve irregularidades no que fora apresentado no presente processo;

2 - Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 15 de agosto de 2018.

MELLINA BLOSS ROMERO
Coordenadora
RODRIGO GIANSANTE
Coordenador Adjunto
FABIANO COSTA
Membro
CARLOS LUCAS MALI
Membro